



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002275-28.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ZEMA ZSELICS LTDA., é embargado ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5819

Embargos de declaração nº 1002275-28.2024.8.26.0562/50000

Comarca: SANTOS

Embargante: Zema Zselics Ltda.

Embargado: Alamo Logística Intermodal Ltda

Juiz: Dr. ANDRÉ DIEGUES DA SILVA FERREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando que houve omissão no Acórdão quanto à discussão sobre a responsabilidade pelo atraso no transporte e contradição quanto à aplicação da responsabilidade objetiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão e contradição no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou devidamente a matéria, destacando a ausência de falha na prestação do serviço da parte autora, que atuou de forma diligente durante a relação contratual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração da parte ré rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do Acórdão de fls. 218/224, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso da parte ré, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte ré, fls. 1-2 dos autos em apenso, em síntese, sustentando a existência de omissão e contradição no Acórdão. Alude que houve omissão quanto à discussão sobre a responsabilidade pelo atraso no transporte e contradição quanto à aplicação da responsabilidade objetiva.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão e contradição no julgamento, uma vez que o Acórdão evidencia a ausência de falha na prestação do serviço da parte autora, que atuou de forma diligente durante a relação contratual.

Como bem reconhece o acórdão (fls. 223):

“A prova colacionada aos autos permite concluir que a parte autora agiu de forma correta ao buscar expedir nova licença para liberação da mercadoria, uma vez que havia divergência de largura da carga, como apontado pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER), responsável por administrar o sistema rodoviário do Estado (fls. 108/119).

Ao contrário do quanto alegado, o conjunto probatório revela a ausência de falha na prestação do serviço da parte autora, que agiu de forma diligente durante toda a relação contratual, informando a parte ré dos problemas enfrentados e expedindo a documentação necessária para sua solução (fls. 108/145).

Portanto, não tendo a parte ré comprovado a falha na prestação dos serviços da autora, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, correta a r. sentença ao determinar o pagamento da integralidade dos serviços de transporte prestados.”

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado diverso do proferido. Vício inexistente. **Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração.** Acórdão claro ao explicitar as razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos. **Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)”

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão e contradição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITA-SE os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora